## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004005-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: **João Luiz Di Lorenzo Thomaz**Requerido: **Priscila Aparecida Monteiro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor João Luiz Di Lorenzo Thomaz propôs a presente ação contra a ré Priscila Aparecida Monteiro, requerendo seja declarada rescindida a relação locatícia com o decreto de despejo da ré, bem como sua condenação no pagamento dos aluguéis e demais encargos, vencidos e vincendos até a efetiva desocupação.

A liminar foi indeferida às folhas 15.

Manifestação do autor às folhas 16/17.

Decisão de folhas 18 deferiu a liminar, diante do depósito realizado a título de caução.

A ré foi citada pessoalmente às folhas 25, contudo, não ofereceu resposta (folhas 26), tornando-se revel.

Em manifestação de folhas 26 o autor informa que a ré desocupou o imóvel e entregou as chaves em 18/06/2015, todavia, sem adimplir os débitos.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A ré foi citada pessoalmente às folhas 25, contudo, não ofereceu resposta, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, o autor informou que a ré desocupou o imóvel, razão pela qual o pedido de despejo perdeu seu objeto.

Assim, de rigor a procedência dos pedidos de rescisão contratual e de condenação da ré no pagamento dos aluguéis e demais encargos vencidos e vincendos até a data da desocupação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, por falta de pagamento, bem como para condenar a ré a pagar ao autor os aluguéis e demais encargos locatícios descritos no demonstrativo de folhas 02, devidos até a efetiva desocupação do imóvel, atualizados a partir do demonstrativo de folhas 02 e acrescidos de juros de mora devidos a partir da citação.

Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da preclusão desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Expeça-se guia de levantamento do valor depositado às folhas 22, a título de caução, em favor do autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA